

	Subscritores	Cabine
De Cezimbra para ou vice-versa . . .	Cezimbra . . . . .	\$15 \$30
	Cruz Quebrada . . . . .	1\$00 1\$50
	Estoril . . . . .	1\$00 1\$50
	Aldeia de Paio Pires . . . . .	\$50 1\$00
	Póvoa . . . . .	1\$00 1\$50
	Queluz . . . . .	1\$00 1\$50
De Cruz Quebrada para ou vice-versa . . . . .	Cruz Quebrada . . . . .	\$15 \$30
	Estoril . . . . .	\$60 \$80
	Aldeia de Paio Pires . . . . .	\$90 1\$30
	Póvoa . . . . .	\$80 1\$20
	Queluz . . . . .	\$80 1\$20
	Sacavém . . . . .	\$80 1\$20
Do Estoril para ou vice-versa . . . . .	Estoril . . . . .	\$15 \$30
	Aldeia de Paio Pires . . . . .	\$90 1\$30
	Póvoa . . . . .	\$80 1\$20
	Queluz . . . . .	\$80 1\$20
	Sacavém . . . . .	\$80 1\$20
De Aldeia de Paio Pires para ou vice-versa . . . . .	Aldeia de Paio Pires . . . . .	\$15 \$30
	Póvoa . . . . .	\$90 1\$30
	Queluz . . . . .	\$90 1\$30
	Sacavém . . . . .	\$90 1\$30
Da Póvoa para ou vice-versa . . . . .	Póvoa . . . . .	\$15 \$30
	Queluz . . . . .	\$80 1\$20
	Sacavém . . . . .	\$40 \$30
De Queluz para ou vice-versa . . . . .	Queluz . . . . .	\$15 \$30
	Sacavém . . . . .	\$80 1\$20
Chamadas locais em Sacavém . . . . .	\$15	\$30

II—Preços de conversação entre Pôrto e Espinho ou vice-versa:

Por cada cinco minutos:

Subscritores . . . . .	\$25
Cabine . . . . .	\$50

Conversação local em Espinho:

Subscritores . . . . .	\$15
Cabine . . . . .	\$30

Os preços para subscritores indicados nestas tarifas de comunicações só são applicáveis quando as conversações se realizem entre dois postos de subscritores.

B—Linhas particulares

Para uso particular sem comunicação com as redes públicas

Em Lisboa e uma zona circular de 30 quilómetros de raio contados do centro da Praça do Comércio e no Pôrto e uma zona circular de 20 quilómetros de raio contados do centro da Praça da Liberdade:

1—Instalações

Distâncias em linha recta entre os pontos extremos, excepto quando se estabelecerem comunicações entre as duas margens dos rios Tejo ou Douro em que se medirá o traçado effectuado:

Até 1:500 metros . . . . .	75\$00
De 1:500 a 3:000 metros . . . . .	125\$00
Mais de 3:000 metros, cada 1:000 metros	50\$00

2.—Mudanças

Os mesmos preços indicados no n.º 2 da alínea a) da tarifa A.—rede pública.

3.—Subscrição annual

Até 200 metros (circuito simples) . . . . .	60\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples) . . . . .	70\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples) . . . . .	90\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples) . . . . .	100\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples) . . . . .	112\$50
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples) . . . . .	125\$00
Cada 1:000 metros a mais (circuito simples)	50\$00

Art. 2.º As tarifas a que se refere o artigo antecedente vigoram durante um ano, a contar da publicação d'este decreto.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor ficando assegurado aos subscritores que já tenham pago as suas anuidades, o direito de rescindir o contrato quando não queiram satisfazer o excesso de tarifas autorizado por este diploma.

§ único. A Companhia restituirá a cota parte da anuidade respeitante ao período não utilizado desde que o subscritor declare a rescisão dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 6:681.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que continuem em circulação até completa extinção os bilhetes postais simples e de resposta paga, respectivamente, das taxas de 2, 4, 4 e 8 centavos, aos quais deverá ser completada a franquia pela afixação de selos.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:354

Considerando que nos *Boletins Officiais* das colónias só é feita a publicação dos diferentes diplomas promulgados e expedidos para o ultramar pelo Governo da metrópole mediante sinopses enviadas pelo Ministério das Colónias aos governos provinciais respectivos;

Convindo simplificar estes serviços e dar-lhes, simultaneamente, uma forma mais prática e impeditiva de qualquer omissão;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto, sob proposta do Ministro das Co-

lónias e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguintes:

Artigo 1.º Todos os diplomas emanados do Ministério das Colónias que tiverem de ser publicados nas duas primeiras séries do *Diário do Governo* conterão a seguinte nota, em itálico, precedendo imediatamente a sua data: «*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de...*», ou «*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de...*», ou «*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias*», conforme competir.

Art. 2.º Os diplomas emanados simultaneamente de outro ou outros Ministérios e do das Colónias e que a estas digam respeito ou nelas tenham que ser total ou parcialmente observados deverão também conter notas idênticas às determinadas no artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Xavier de Castro—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

### Decreto n.º 7:355

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918;

Tendo em vista a organização das Escolas Superiores de Farmácia, aprovada pelo decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, e o disposto no decreto n.º 7:238, de 13 de Janeiro de 1921;

Atendendo à proposta do Conselho da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

### Regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto

#### LIVRO I

#### CAPÍTULO I

##### Do plano geral de estudos

Artigo 1.º A Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto, independente e autónoma, tem por fim o

ensino profissional de farmácia e de química, a cultura e o progresso de todos os ramos da farmácia e sciências afins.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia distribuem-se por secções e são cursadas no tempo mínimo de quatro anos. As secções são:

#### 1.ª Secção — Química geral:

Curso geral de química— dois semestres.  
Análise química quantitativa— dois semestres.  
Análise química qualitativa— dois semestres.

#### 2.ª Secção — Química aplicada:

Farmácia química inorgânica— dois semestres.  
Farmácia química orgânica— dois semestres.  
Análises bioquímicas— um semestre.  
Bromatologia e análises bromatológicas— dois semestres.  
Toxicologia e análises toxicológicas— dois semestres.  
Hidrologia— dois semestres.

#### 3.ª Secção — História natural:

Curso geral de botânica— dois semestres.  
Criptogamia e fermentações— dois semestres.  
Bacteriologia— um semestre.  
História natural das drogas— dois semestres.  
Zoologia farmacêutica— dois semestres.

#### 4.ª Secção — Farmácia:

Física farmacêutica— um semestre.  
Técnica farmacêutica— um semestre.  
Farmácia galénica— três semestres.  
Deontologia e legislação farmacêutica— um semestre.

Art. 3.º As disciplinas que constituem a 1.ª secção e o curso geral de botânica da 3.ª são cursadas na Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto; todas as outras, distribuídas em cursos e cadeiras, são privativas da Faculdade de Farmácia.

Art. 4.º As disciplinas que constituem cadeiras são:

História natural das drogas.  
Farmácia química inorgânica.  
Farmácia química orgânica.  
Farmácia galénica.  
Toxicologia e análises toxicológicas.  
Hidrologia.

As outras disciplinas constituem cursos.

Art. 5.º Compete à Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto:

- Conferir o grau de licenciado em farmácia;
- Conferir o diploma de farmacêutico químico;
- Conferir o grau de doutor em farmácia;
- Habilitar para o exercício profissional, em todo o território da República, os farmacêuticos diplomados por institutos estrangeiros congêneres;
- Habilitar para o exercício profissional, no continente da República, os farmacêuticos diplomados pelas Escolas de Farmácia das colónias;
- Conferir diplomas de frequência e de exame nos cursos de especialidade (bromatologia e análises bromatológicas; toxicologia e análises toxicológicas; análises